



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 23/2019

Institui o Dia Estadual de
Conscientização da Síndrome de Berdon.

**EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO
DE EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N°

43

/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 23/2019**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual *“Institui o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon”*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon, a ser celebrado anualmente no dia 06 de fevereiro, conforme estabelece o artigo 1º da propositura.

Em seguida, o parágrafo único do art. 1º disciplina que o governo estadual, através das Secretarias de Saúde e Educação, deverá criar programas e convênios com entidades que tenham por finalidade a atenção aos portadores da Síndrome de Berdon, de maneira a viabilizar o evento anualmente, no dia 06 de fevereiro.

E, por fim, o art. 2º estabelece que as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca que: *“Em razão da inexistência de estudos no Brasil que dimensionem a prevalência e incidência da Síndrome de Berdon, faz-se importante a adoção de mecanismos que permitam o diagnóstico precoce, que pode ocorrer ainda na gestação. Daí a importância desta propositura no sentido de ampliar o conhecimento da população acerca da Síndrome de Berdon”*.

A referida síndrome é uma doença rara que provoca má formação em vários órgãos como intestino, bexiga e estômago, impossibilitando a pessoa de urinar ou defecar, sendo necessário o auxílio de sonda para sua alimentação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Entretanto faz-se necessário a apresentação de **EMENDASUPRESSIVA**, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa ao **parágrafo único do art. 1º** que estabelece que *“O Governo Estadual, através das Secretarias de Saúde e Educação, deverá criar programas e convênios com entidades que tenham por finalidade a atenção aos portadores da Síndrome de Berdon, de maneira a viabilizar o evento na data constante no caput deste artigo”*. A emenda apresentada se dá com o escopo de suprimir da proposição a obrigação imposta as Secretarias de Estado, violando, com isso, art. 63, §1º, II “e” da CE/PB, o qual determina que *“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”*.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 23/2019, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

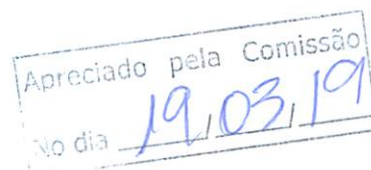


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 23/2019, **COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.



Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

P1
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

Tovar
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

Ricardo
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Felipe
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Camila
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019 AO PROJTO DE LEI Nº 23/2019

Art. 1º Suprime-se o **parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 23/2019** o qual dispõe que:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. O Governo Estadual, através das Secretarias de Saúde e Educação, deverá criar programas e convênios com entidades que tenham por finalidade a atenção aos portadores da Síndrome de Berdon, de maneira a viabilizar o evento na data constante no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada se dá com o escopo de suprimir da proposição a obrigação imposta as Secretarias de Estado, violando, com isso, art. 63, §1º, II “e” da CE/PB, o qual determina que “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019.

.....
Deputado Estadual